



Diário Oficial do Município de São Rafael/RN
Instituído Pela Lei Nº 261 de 06 de Outubro 2009
Administração do Excelentíssimo Senhor Reno Marinho de Macêdo Souza
ANO XIII – Edição Nº 1072 – São Rafael/RN – Sexta-feira 14 de Maio de 2021
Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59518-000 – Telefone: (84) 33362283

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL nº 016, de 14 de maio de 2021.

Dispõe sobre medidas extremas de isolamento social rígido (lockdown), de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, no âmbito do município de São Rafael/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, III, da Lei Orgânica,

Considerando que compete aos municípios definir e disciplinar as regras sanitárias de prevenção e enfrentamento à covid-19, bem como fiscalizar o seu fiel cumprimento, conforme entendimento do supremo tribunal federal;

Considerando o aumento substancial dos casos confirmados de contaminação pela covid-19 no âmbito do município de São Rafael/RN, conforme boletins epidemiológicos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde (inclusive com a necessidade de aquisição de oxigênio extra e urgente para atender às demandas municipais) e a consequente necessidade de adotar medidas sanitárias mais restritivas visando o enfrentamento à covid-19;

Considerando o recente quadro epidemiológico do município de São Rafael diante da pandemia da COVID-19, o qual enfrenta alta nos casos de infecção, transmissibilidade e óbito por coronavírus, conforme segue no boletim emitido pela Secretaria Municipal de Saúde do município de São Rafael/RN:

NÚMERO DE TRANSFERÊNCIAS POR FAIXA ETÁRIA NOS MESES DE FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 2021.

MARÇO (MÊS CHEIO)

31 anos a 40 anos - 02 Transferidos
41 anos a 50 anos - 03 Transferidos
51 anos a 60 anos - 01 Transferido
61 anos a 70 anos - 02 Transferidos
71 anos a 80 anos - 01 Transferido
81 anos a 90 anos - 00 Transferidos
91 anos a 100 anos - 00 Transferidos

FEVEREIRO (MÊS CHEIO)

31 anos a 40 anos - 01 Transferido
41 anos a 50 anos - 01 Transferido
51 anos a 60 anos - 01 Transferido
61 anos a 70 anos - 00 Transferidos
71 anos a 80 anos - 00 Transferidos
81 anos a 90 anos - 02 Transferidos
91 anos a 100 anos - 00 Transferidos

ABRIL (MÊS CHEIO)

31 anos a 40 anos - 00 Transferidos
41 anos a 50 anos - 00 Transferidos
51 anos a 60 anos - 00 Transferidos
61 anos a 70 anos - 01 Transferido
71 anos a 80 anos - 00 Transferidos
81 anos a 90 anos - 01 Transferidos
91 anos a 100 anos - 00 Transferidos

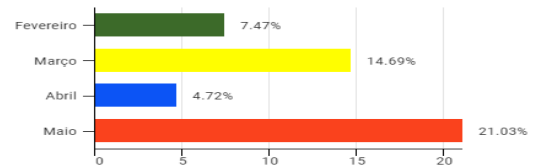
MAIO (13 DIAS)

31 anos a 40 anos - 02 Transferidos
41 anos a 50 anos - 01 Transferido
51 anos a 60 anos - 03 Transferidos
61 anos a 70 anos - 00 Transferidos
71 anos a 80 anos - 01 Transferido
81 anos a 90 anos - 02 Transferidos

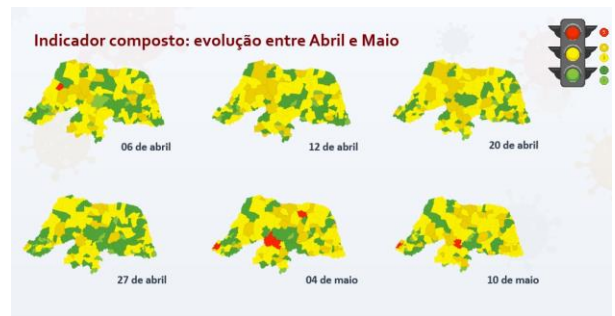
91 anos a 100 anos - 01 Transferidos

TOTAL 10 Transferidos

INCIDÊNCIA DOS CASOS NOVOS NOS MESES DE FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 2021



Fonte: Dados epidemiológicos da Secretaria Municipal de Saúde de São Rafael: Referência 13 de maio de 2021.



Fonte: SESAP RN - Comitê de especialistas para o enfrentamento da pandemia pela COVID19 no RN: Referência 10/05/2021.

DATA DO INDICADOR	Município	Internação Leitos Críticos	Óbitos Leitos Críticos	Incidência casos PEA	Taxa Casos Ativos	Incidência casos idosos	Taxa óbitos idosos	VPD Casos	VPD Óbitos	Razão de testes	Indicador (Score)
12/04/2021	SAO RAFAEL	3	3	3	2	1	3	1	4	3	
20/04/2021	SAO RAFAEL	1	1	3	2	1	1	4	4	2	
27/04/2021	SAO RAFAEL	1	1	3	1	2	1	2	4	4	2
04/05/2021	SAO RAFAEL	1	1	2	1	1	1	3	2	4	2
10/05/2021	SAO RAFAEL	4	1	3	2	1	1	1	4	3	

Fonte: SESAP RN - Comitê de especialistas para o enfrentamento da pandemia pela COVID19 no RN: Referência 10/05/2021 (Aumento de Score – nível de alerta!)

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece as medidas extremas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com vigência no período entre **15 de maio de 2021 e 23 de maio de 2021**, em todo o Município de São Rafael/RN.

Art. 2º. Fica proibida a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

I - Para atendimento nos serviços essenciais elencados no art. 4º deste Decreto;

II- Para o exercício de trabalho nos serviços e atividades consideradas essenciais elencadas no art. 4º do presente Decreto;

§ 1º. Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara facial;

§ 2º. A circulação de pessoas com qualquer sintoma da COVID-19 somente é permitida para o recebimento de atendimento em unidade da Rede Assistencial de Saúde;

Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

§ 3º. A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, com a apresentação de documento de identificação oficial com foto, bem como outros documentos e elementos que comprovem as hipóteses elencadas neste Decreto.

Art. 3º. Fica proibido o funcionamento dos serviços comerciais e industriais, no âmbito do município de São Rafael/RN, exceto aqueles tidos como essenciais elencados neste Decreto.

Art. 4º. No período de abrangência deste Decreto, somente poderão permanecer abertos, para atendimento presencial, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços a seguir relacionados:

- I – serviços públicos essenciais;
- II – serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;
- III – farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;
- IV – supermercados, mercados, padarias e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local;
- V – serviços funerários;
- VI – hospitais e clínicas veterinárias;
- VII – serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;
- VIII – atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;
- IX – postos de combustíveis e distribuição de gás;
- X – serviços de manutenção e instalação de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados, vedado o atendimento físico em postos de atendimento, devendo os boletos de cobrança serem enviados por meio eletrônico;
- XI – serviços de manutenção em refrigeração e demais equipamentos;
- XII – serviço de apoio para realização de transmissão *on line* de atividades religiosas;
- XIII – serviços de cuidadores de idosos;
- XIV – atividade agropecuária;
- XV – instituições bancárias, inclusive salas de autoatendimento, casas lotéricas, correspondentes bancários e similares, devendo o responsável realizar a instalação de tendas para atender a população respeitando o distanciamento e evitando aglomerações, sob pena de sofrerem interdição.

§ 1º As atividades não contempladas nos incisos deste artigo somente poderão funcionar por meio de atendimento não presenciais, como teleatendimento, atendimento virtual e *delivery*, com limitação ao horário de funcionamento das 06h às 22h;

§2º Aos serviços elencados nos incisos IV, VI e XII se aplicará a limitação de funcionamento das 5h às 18h, de segunda a sábado, exceto nos feriados;

§3º Considera-se como serviço público essencial, para efeito do inciso I as atividades da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e os serviços de atendimento a população em estado de vulnerabilidade; Secretaria Municipal de Obras; Serviços de Limpeza Pública, Serviços de manutenção da Iluminação Pública, Departamentos Municipais de Compras, Licitação e Contratos, Contabilidade, Pessoal, e Tesouraria Municipal para funcionamento prioritário em demandas relacionadas ao coronavírus, bem como as ações direcionadas ao combate da pandemia pelo COVID-19, inclusive aquelas voltadas para a fiscalização do cumprimento das medidas tratadas nos Decretos Estaduais e Municipal.

Art. 5º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a observar rigorosamente todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19, e em especial:

- I - Obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os funcionários e clientes nas dependências do ambiente comercial;
- II - Disponibilização de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel) em local de fácil acesso a todos os clientes e colaboradores;
- III - Distanciamento pessoal de no mínimo 1,5 metros;
- IV - Atendimento simultâneo de no máximo uma pessoa por núcleo familiar;
- V - Manter equipes em sistema de rodízio, estabelecendo restrição ao número de colaboradores e clientes simultâneos, como forma de evitar a aglomeração de pessoas;

VI – Capacidade máxima de ocupação do estabelecimento de 5 (cinco) m² por pessoa;

VII - Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

VIII - Obrigatoriedade de adotar as providências necessárias para evitar filas e aglomerações em suas dependências e na frente dos estabelecimentos; mantendo o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas;

IX – Obrigatoriedade de realização de aferição de temperatura das pessoas nas entradas dos estabelecimentos;

X - Bem como outras medidas amplamente divulgadas pela Secretaria de Saúde deste município, Vigilância Sanitária Local, Comitê Municipal de Enfrentamento a pandemia da COVID-19 e Organização Mundial da Saúde;

Art. 6º. Fica proibido o funcionamento para atendimento presencial de bares, restaurantes, quiosques, lanchonetes, sorveterias e similares, no âmbito deste Município;

Art. 7º. Fica proibida a realização de feira livre no âmbito do município de São Rafael/RN durante a vigência das medidas estabelecidas neste Decreto;

Art. 8º. Fica proibida a comercialização de bebida alcoólica de qualquer natureza no âmbito do município de São Rafael/RN, inclusive em supermercados, distribuidoras e mercadinhos;

Parágrafo Único. Fica proibido inclusive a exposição de bebidas alcoólicas em prateleiras, vitrines e similares;

Art. 9º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, como conveniências e similares, praças, parques e semelhantes;

Art. 10. Fica vedado o acesso para fins recreativos às lagoas, açudes, cachoeiras, balneários, clubes, rios e similares, bem como piscinas, inclusive aquelas em locais de uso coletivo;

Art. 11. Fica suspensa a realização de eventos públicos ou privados, ou qualquer outra modalidade de evento comercial no âmbito do município de São Rafael/RN que implique em aglomeração de pessoas, como shows em ambientes abertos ou fechados, eventos esportivos, corporativos, técnicos, científicos, convenções ou qualquer outra modalidade de evento de massa, inclusive para transmissão de shows artísticos e eventos esportivos e realização de bolões de vaquejada;

Art. 12. Permanecem suspensas as aulas presenciais em instituições públicas municipais e estaduais;

Art. 13. Por força da Lei Municipal nº 462 de 16 de abril de 2021, as academias, centros de treinamentos e similares para a prática de atividade física no âmbito deste município, por serem consideradas atividades essenciais, poderão funcionar durante a vigência deste Decreto, desde que não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) da sua capacidade física, devendo ser respeitado o distanciamento e adotadas todas as medidas de segurança para o combate à contaminação pela COVI-19;

Art. 14. Fica proibida a realização de atividades físicas individuais ou coletivas em vias públicas, espaços públicos e privados no município de São Rafael/RN;

Art. 15. Fica proibido o acesso de vendedores, ambulantes e representantes comerciais, oriundos de outras cidades com a finalidade de desempenho de suas funções neste município;

Art. 16. Fica proibido o acesso de veículos para “carga ou descarga de mercadorias ou bens”, exceto para atendimento aos estabelecimentos comerciais considerados essenciais;

Art. 17. Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas, exceto na modalidade remota;

Art. 18. Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus proprietários ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial;

Art. 19. Fica proibido no âmbito deste município a circulação e oferta dos serviços de táxis e moto-táxis, inclusive para transporte intermunicipal, exceto nos casos de utilização para desempenho de atividade ou demanda por serviço essencial ou tratamento de saúde, devidamente comprovados

e que não sejam ofertados neste município;

Art. 20. As atividades de natureza religiosas exercidas em igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares por serem consideradas essenciais no Município de São Rafael/RN, por força da Lei Municipal nº 461 de 16 de abril de 2021, não serão suspensas, mas deverão ser realizadas com no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade física dos espaços, respeitando o distanciamento social e todas as demais medidas de segurança.

Parágrafo Único. Fica permitida também a sua realização para transmissão *online*, podendo estar presente estritamente aqueles indivíduos fundamentais a operação e em percentual de capacidade estabelecido no *caput* deste artigo;

Art. 21. Fica vedada a entrada e saída de pessoas do Município de São Rafael/RN, exceto nos casos de desempenho de atividade ou demanda por serviço essencial ou tratamento de saúde, devidamente comprovados e que não sejam ofertados neste município;

Art. 22. A princípio a Coordenadoria de Vigilância Sanitária atuará de forma didática, de fiscalização e monitoramento do cumprimento deste Decreto, ficando autorizada a aplicar as sanções relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como:

- I - multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;
- II - multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas físicas, autônomos e MEI, a ser duplicada por cada reincidência;
- III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Art. 23. Fica autorizado o deslocamento de servidores municipais de qualquer secretaria para reforço à equipe de vigilância sanitária municipal, como medida de fortalecimento e apoio a fiscalização de todas as disposições aqui tratadas.

Art. 24. Ficam os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução da taxa de isolamento de cada localidade, a fim de garantir o cumprimento das medidas do presente decreto;

Art. 25. Os óbitos ocorridos durante a vigência deste decreto sejam decorrentes de infecção pelo coronavírus ou não deverão ter seu sepultamento de forma imediata, sem a realização de cerimônias de despedidas inclusive cortejo fúnebre, evitando-se a manipulação desnecessária do corpo por parte dos agentes responsáveis.

Parágrafo Único - Se o óbito tiver ocorrido no período noturno (18hs00min as 06hs00min), deverá o sepultamento ocorrer até no máximo as 09hs00min da manhã seguinte, com fim a evitar aglomeração de pessoas;

Art. 26. Fica estabelecido o trabalho na modalidade remota (*homeoffice*) nos serviços públicos municipais não essenciais, devendo os chefes de cada setor definir os serviços a serem executados pelos servidores;

Art. 27. As forças de segurança pública prestarão o apoio necessário à implantação das medidas sanitárias de enfrentamento e prevenção ao novo coronavírus previstas neste Decreto, devendo a autoridade policial lavrar termo circunstanciado em desfavor daquele que for flagrado descumprimento os termos deste Decreto, enquadrando-o no crime previsto no Art. 268 do Código Penal (Infração de Medida Sanitária Preventiva), havendo encaminhamento do termo ao Ministério Público;

Art. 28. As medidas definidas neste Decreto serão avaliadas periodicamente, sob orientação das autoridades sanitárias e de saúde.

Art. 29. Este decreto entrará em vigor às 00h00min de 15 de maio de 2021, produzindo efeitos até às 23h59min do dia 23 de maio de 2021, sujeito a prorrogação, sob deliberação do Chefe do Poder executivo, e orientação das autoridades de saúde, revogando-se as disposições em contrário.

São Rafael/RN, 14 de maio de 2021.
GABINETE DO PREFEITO.

RENO MARINHO DE MACÊDO SOUZA
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 40/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2020
CONTRATO Nº 12/2021
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO nº 01/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
CNPJ nº 08.085.417/0001-06

CONTRATADO(A): W DANTAS BEZERRA - ME
CNPJ nº 18.602.368/0001-95

OBJETO: Primeiro termo de aditivo ao contrato de nº 12/2021, cujo objeto é a Registro de Preço para aquisição futuras e parceladas de material de limpeza e higienização para atender as necessidades das Secretarias Municipais de São Rafael/RN, o presente instrumento tem por finalidade a READEQUAÇÃO E ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO, celebrado entre o município de São Rafael/RN e a empresa W DANTAS BEZERRA – ME.

VALOR GLOBAL DO ADITIVO DE CONTRATO: R\$ 39.462,49 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

VALOR FINAL DO CONTRATO: R\$ 201.953,38 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos).

VIGÊNCIA: 07/05/2021 a 01/04/2022.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65, § 1º da lei federal 8.666/93.

São Rafael/RN, 07 de Maio de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
CNPJ nº 08.085.417/0001-06
RENO MARINHO DE MACÊDO SOUZA
CPF. nº 012.463.954-28
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

W DANTAS BEZERRA - ME
CNPJ nº 18.602.368/0001-95
WAGNER DANTAS BEZERRA
CPF: 044.944.294-22
Sócio Administrativo
CONTRATADO

PUBLICAÇÕES DA CÂMARA PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: VER. ROSALBA MARINHO DE MACEDO SOUZA
VICE-PRESIDENTE: CESÁRIO DAVI DA SILVA
1º SECRETÁRIO: VER. ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO: VER. FÁBIO COSTA VALE
BIÊNIO: 2021/2022

SEM ATOS OFICIAIS NESTA DATA